

DECRETO N. 31.437, DE 22 DE MARÇO DE 1958

Fixa e consolida o Quadro de Funcionários do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições e em cumprimento ao disposto na Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957,

Decreto:

Artigo 1.º — O Quadro dos funcionários da autarquia "Departamento de Estradas de Rodagem (DER)" a que se refere o artigo 1.º, da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, fica composto por todos os cargos, isolados ou de carreira, e funções gratificadas, com as denominações, padrões de vencimentos e classificação constantes das tabelas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente decreto.

§ 1.º — A Parte Permanente é constituída de cargos isolados de provimento efetivo, cargos de carreira, funções gratificadas e cargos isolados de provimento em comissão.

§ 2.º — Os cargos excedentes das carreiras serão extintos na vacância.

§ 3.º — Os cargos de carreira terão fixados o seu número total, variando o padrão de vencimentos, de conformidade com as classes, entre um mínimo e máximo, de acordo com o enquadramento e as promoções posteriores.

§ 4.º — A Parte Suplementar é constituída de:

a) — cargos isolados de provimento efetivo, que passarão a ser de provimento em comissão com a vacância;

b) — cargos isolados de provimento efetivo, destinados à extinção com a vacância.

Artigo 2.º — Passarão a ocupar os cargos do Quadro a que se refere o artigo 1.º, deste decreto, os funcionários públicos lotados no DER, abrangidos pelo artigo 2.º da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, que optaram pelo Quadro da Autarquia, verificados os seguintes requisitos:

I — O aproveitamento será feito por ato do Diretor Geral, em situação hierárquica e de vencimentos não inferiores aos do quadro de origem do funcionário (art. 2.º, § 1.º, da Lei n. 4.190), sem prejuízo das vantagens que lhe são reconhecidas por lei, na mesma data;

II — A opção a que se refere o presente artigo, será feita de conformidade com o disposto no § 2.º do artigo 2.º da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957.

Artigo 3.º — Na vigência do prazo de opção, os cargos que, nos termos deste decreto, corresponderem aos funcionários públicos lotados no DER, não poderão ser preenchidos, sendo por eles desempenhadas as atribuições respectivas.

Artigo 4.º — O DER, nos termos e no prazo do artigo 15 da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, fará publicar no "Diário Oficial" a relação nominal dos funcionários do Estado, lotados na autarquia.

Artigo 5.º — Os servidores a que se referem os artigos 2.º e 4.º, da Lei 4.190, de 26 de setembro de 1957, serão aproveitados nas carreiras do Quadro criado pelo presente decreto, da seguinte forma:

a) — no cargo correspondente às funções que vinham exercendo de direito, na data da lei;

b) — no cargo correspondente às funções que vinham exercendo de fato, na data da lei, e para as quais estavam devidamente habilitados por concurso;

c) — no cargo correspondente às funções que vinham exercendo de fato, há mais de dois anos, na data da Lei.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, serão considerados os títulos de habilitação em concurso ou provas de seleção, prestados no órgão estadual competente ou no DER.

§ 2.º — O aproveitamento, nos termos deste artigo, dos servidores cujo vencimento tiver sido assegurado pelo § 1.º, do artigo 2.º, e § 2.º, do artigo 4.º, da Lei 4.190, (salários percebidos e outras vantagens pecuniárias) se fará na classe de igual padrão de vencimento ou na imediatamente superior, se não houver correspondência.

§ 3.º — Quando, nas condições do parágrafo anterior, se verificar que os vencimentos do cargo em que deve ser aproveitado o servidor, ultrapassam os fixados para a classe final da carreira, o cargo será considerado excedente na mesma carreira.

Artigo 6.º — O enquadramento do pessoal nas classes das carreiras será feito:

a) — pela correspondência de atribuições, respeitado o disposto nos §§ 2.º e 3.º;

b) — pela contagem de pontos.

§ 1.º — O enquadramento do pessoal de que trata o artigo 5.º, far-se-á pela contagem de pontos, respeitada, no mínimo, a situação que resultar da simples correspondência de atribuições indicada na Tabela IV.

§ 2.º — Quando se tratar de correspondência com função gratificada, o enquadramento será feito apenas por pontos, para aqueles que não contarem dois anos de exercício na função gratificada ou em função de natureza e grau hierárquico equivalente.

§ 3.º — Quando as outras vantagens pecuniárias asseguradas aos extranumerários pelo artigo 4.º da Lei n. 4.190, se referirem ao exercício de atribuições que corresponderem a cargo de carreira, criado no Quadro do DER, será o servidor aproveitado, obrigatoriamente, nessa carreira.

Artigo 7.º — Os pontos serão atribuídos da seguinte forma:

I — Tempo de efetivo exercício no DER — 2 (dois) pontos por ano;

II — Tempo de efetivo exercício no DER em função correspondente à respectiva carreira — 4 (quatro) pontos por ano;

III — Título de habilitação em concurso público, ou prova de seleção para a respectiva carreira — 10 (dez) pontos;

IV — Idade — 0,2 (dois décimos) por ano excedente de 18 anos.

Parágrafo único — Nos casos dos itens I, II e IV, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 6 meses, e computadas como um ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

Artigo 8.º — Para as carreiras de 2 (duas) classes estabelecer-se-á a seguinte correspondência de pontos:

Classe I — menos de 90 pontos;

Classe II — a partir de 90 pontos.

Artigo 9.º — Para as carreiras de 3 (três) classes estabelecer-se-á a seguinte correspondência de pontos:

Classe I — menos de 60 pontos;

Classe II — de 60 pontos a 119 pontos e fração;

Classe III — a partir de 120 pontos.

Artigo 10.º — Para as carreiras de 4 (quatro) classes estabelecer-se-á a seguinte correspondência de pontos:

Classe I — menos de 40 pontos;

Classe II — de 40 a 79 pontos e fração;

Classe III — de 80 a 119 pontos e fração;

Classe IV — a partir de 120 pontos.

Artigo 11.º — Para as carreiras de 5 (cinco) classes estabelecer-se-á a seguinte correspondência de pontos:

Classe I — menos de 30 pontos;

Classe II — de 30 a 59 pontos e fração;

Classe III — de 60 a 89 pontos e fração;

Classe IV — de 90 a 119 pontos e fração;

Classe V — a partir de 120 pontos.

Artigo 12.º — Para os efeitos do artigo 7.º, o tempo de serviço será contado até a data da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957.

Artigo 13.º — Nos cargos isolados constantes da letra "a" da Tabela I, da Parte Permanente do Quadro, será aproveitado o pessoal que conte, pelo menos, cinco anos de exercício no DER e que à data da Lei 4.190, de 26 de setembro de 1957, vinha exercendo, por dois anos, função correspondente ou de natureza e grau hierárquico equivalente aos referidos cargos.

Parágrafo único — Nas vagas não preenchidas nas condições deste artigo, deverá ser aproveitado, sucessivamente, o pessoal das carreiras correspondentes que:

a) — tenha assegurado os salários e outras vantagens pecuniárias, decorrentes do exercício de função correspondente ao cargo, de conformidade com o § 1.º, do artigo 4.º, da Lei n.º 4.190;

b) — que tenha sido abrangido pelos artigos 2.º e 4.º, da Lei n.º 4.190, respeitado, quando for o caso, o disposto no § 2.º, do artigo 6.º, da mesma Lei.

Artigo 14.º — A preferência de que trata o artigo 5.º, da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, aplica-se exclusivamente aos cargos de carreira e assegurará o provimento, nos que permaneceram vagos após o cumprimento do disposto no artigo 5.º deste decreto, do servidor que, na categoria de extranumerário ou pessoal para obras, vinha exercendo de direito ou de fato, na data da referida Lei, funções correspondentes a tais cargos ou de natureza equivalente, respeitada a ordem de antiguidade no DER e observada, quando for o caso, a correspondência de atribuições da Tabela IV.

Parágrafo único — O provimento referido neste artigo, far-se-á independentemente de outras formalidades.

Artigo 15.º — Na carreira de Assistente de Administração, feito o enquadramento por correspondência de atribuições e integrados nessa carreira os escriturários portadores de certificado de conclusão de cursos básicos e de especialização em 1.ª e 2.ª graus, do extinto Departamento do Serviço Público, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos escriturários que obtiverem o maior número de pontos, de acordo com o artigo 7.º, deste decreto.

Parágrafo único — Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário:

a) — de maior tempo na função de escriturário;

b) — de maior tempo de serviço prestado ao DER;

c) — o mais idoso.

Artigo 16.º — Os servidores que tenham exercido e venham, a qualquer título, exercendo, há mais de cinco anos, funções de direção, chefia ou de natureza e grau hierárquico a estas correspondentes, serão aproveitados em cargo do Quadro, equivalente, na hierarquia atual, à função que exerciam na data da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, desde que exercida por tempo superior a dois anos e meio contínuos.

Artigo 17.º — O servidor, cujo enquadramento, por força deste decreto, puder se verificar em mais de um cargo, poderá optar por qualquer deles, dentro do prazo de trinta dias após o enquadramento e, não o fazendo, será enquadrado no cargo de maior vencimento.

Artigo 18.º — Ficam criados, como excedentes na carreira respectiva, ou na Parte Suplementar, letra "b", se isolados, os cargos não previstos em número suficiente no quadro, e necessários ao aproveitamento de servidores que, nos termos deste decreto, em tais cargos devam ser aproveitados.

Artigo 19.º — O Diretor Geral do DER submeterá à aprovação do Governador, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste decreto, os nomes para constituição de uma comissão de 5 (cinco) membros, encarregada de proceder ao enquadramento do pessoal.

§ 1.º — Serão designadas Sub-comissões subordinadas ao Presidente da Comissão de Enquadramento acima referida e que a esta auxiliarão no que lhes for determinado.

§ 2.º — O enquadramento dos funcionários do Estado, a que se refere o artigo 2.º, da Lei 4.190, de 26 de setembro de 1957, e que devam optar nos termos da referida Lei, será feito preferencialmente pela Comissão e publicado dentro de 30 dias, a contar da data da sua designação.

§ 3.º — A Comissão de Enquadramento terá o prazo de 5 (cinco) meses para proceder ao enquadramento restante e publicar no "Diário Oficial" a relação nominal dos demais servidores com o respectivo cargo e classificação.

Artigo 20.º — Do enquadramento caberá um único recurso, que deverá ser interposto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e decidido em única e última instância, pela Comissão de Enquadramento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1.º — Os títulos de aproveitamento serão expedidos pelo Diretor Geral do DER, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias.

§ 2.º — Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir da data da publicação da relação referida no § 3.º, do artigo anterior.

Artigo 21.º — Os servidores estrangeiros que satisfizerem os requisitos para enquadramento, nos termos deste decreto, serão considerados ocupantes dos cargos que lhes competirem, ficando-lhes concedido um prazo de 3 (três) anos para a obtenção de seu título de cidadania, após o que serão automaticamente aproveitados.

Parágrafo único — Aos servidores nas condições deste artigo, que não obtenham o título de cidadania, no prazo marcado, será assegurada a situação de direito, como extranumerário.

Artigo 22.º — As vantagens pecuniárias resultantes do aproveitamento e enquadramento determinados pelo presente decreto, serão devidas a partir da publicação deste decreto.

Artigo 23.º — Aos cargos do Quadro dos funcionários do DER, aplica-se a escala-padrão de vencimentos estabelecida pelo artigo 1.º da Lei n.º 3.721, de 14 de janeiro de 1957, bem como às funções gratificadas a escala de valores da mesma Lei, observados os limites fixados na tabela respectiva, anexa a este decreto.

Artigo 24.º — Com a vacância passarão a integrar automaticamente, a Tabela I, letra "d", da Parte Permanente, os cargos constantes da Parte Suplementar, letra "a".

Artigo 25.º — A aposentadoria dos servidores do DER regular-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957.

Artigo 26.º — Os ocupantes dos cargos de Guarda Rodoviária integrante da Tabela I, letra "d", receberão a gratificação discriminada na mesma tabela, conforme o posto que ocuparem.

Parágrafo único — Não receberá gratificação o Guarda Rodoviário de 5.ª classe.

Artigo 27.º — Será responsabilizado na forma da Lei, o servidor do DER que, para os efeitos deste decreto, afastar ou deixar falhar o exercício de fato de atribuições, com o objetivo de beneficiar ou prejudicar o enquadramento ora previsto.

Artigo 28.º — Ficam extintas as funções gratificadas, "pro-labore" e diferenças de vencimentos ou salários concedidos anteriormente a este decreto e atribuídas, a qualquer título, a servidor que, por força do enquadramento e na conformidade da Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, venha a ser aproveitado em cargo de carreira ou isolado, a cujo vencimento foi a referida vantagem incorporada.

Artigo 29.º — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Enquadramento, de conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela Lei n. 4.190, de 26 de setembro de 1957, pelo presente decreto, e segundo a analogia e os princípios gerais de direito.

Artigo 30.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de março de 1958.

JANIO QUADROS

José Vicente de Faria Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretária de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de março de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

TABELAS ANEXAS AO DECRETO N. 31.437, DE 22 DE MARÇO DE 1958

TABELA I

Quadro do Pessoal

Número de Cargos — Carreira ou Cargo — Classe, Padrão ou Referência

PARTE PERMANENTE

- a) — Cargos Isolados de Provimento Efetivo
- 4 — Diretor de Divisão — Z-3.
 - 1 — Procurador Chefe — Z-3.
 - 7 — Engenheiro-Chefe de Sub-Divisão — Z-3.
 - 1 — Sub-Procurador Chefe — Z-2.
 - 2 — Engenheiro-Chefe de Distrito Regional — Z-2.
 - 32 — Engenheiro-Chefe de Serviço — Z-2.
 - 1 — Contador-Chefe — Z-2.
 - 40 — Engenheiro Encarregado de Setor Técnico — Z-1.
 - 1 — Advogado-Chefe do Serviço do Pessoal — Z-1.
 - 4 — Advogado Encarregado de Setor — Z-1.
 - 1 — Tesoureiro-Chefe — Z-1.
 - 3 — Contador-Inspetor — Z.
 - 17 — Contador Encarregado de Setor — Z — (2 Divisão — 4 Sub-Divisão Regional — 2 Distrito Regional — 8 Serviços de Contabilidade — 1 Serviço do Material).
 - 1 — Chefe do Serviço de Comunicações — X.
 - 2 — Chefe de Unidade Administrativa de Divisão — V.
 - 4 — Chefe de Unidade Administrativa de Sub-Divisão Regional — V.
 - 1 — Desenhista Chefe do Arquivo Técnico — U.
 - 2 — Encarregado de Escritório de Divisão — U.
 - 1 — Técnico de Máquinas Rodoviárias — T.
 - 1 — Chefe do Escritório da PR J — T.
 - 1 — Encarregado da Arrecadação de Taxas — T.
 - 1 — Encarregado da Arrecadação do Pedágio — T.
 - 1 — Encarregado do Almoarifado Central — T.
 - 1 — Encarregado de Compras do Serviço do Material — T.
 - 1 — Encarregado da Coordenação e Contrôles de Pedidos do Serviço do Material — T.
 - 1 — Encarregado do Setor de Mecanografia — T.
 - 1 — Mestre da Oficina Central — T.
 - 4 — Tesoureiro-Caixa Encarregado (Sub-Divisão Regional) — T.
 - 4 — Mestre de Oficina de Sub-Divisão Regional — S.
 - 2 — Mestre de Oficina de Distrito Regional — S.
 - 1 — Encarregado da Garage Central — S.
 - 1 — Redator Chefe — R.
 - 1 — Bibliotecário Chefe — R.
 - 4 — Encarregado de Material (Sub-Divisão Regional) — R.
 - 1 — Julgador Encarregado — R.
 - 2 — Encarregado de Desenho (Aerofotogramétrico) — R.
 - 1 — Contra Mestre da Oficina Central — R.
 - 1 — Mestre de Oficina da Garage Central — R.
 - 1 — Redator — Q.
 - 2 — Encarregado de Escritório de Distrito Regional — Q.
 - 1 — Técnico de Documentação para Desapropriações — Q.
 - 1 — Operador Encarregado de Máquinas "Powers" — Q.
 - 1 — Desenhista Sub-Chefe do Arquivo Técnico — Q.
 - 8 — Encarregado de Setor Administrativo do Serviço do Pessoal — Q.
 - 4 — Encarregado de Setor de Pessoal da Sub-Divisão Regional — Q.
 - 4 — Encarregado de Setor de Comunicações de Sub-Divisão Regional — Q.
 - 10 — Encarregado de Setor Administrativo do Serviço do Material — Q.
 - 1 — Encarregado de Escritório do Setor Técnico de Mecânica e Equipamento (Oficina Central) — Q.
 - 4 — Encarregado de Escritório de Serviço da Divisão de Conservação — Q.
 - 1 — Encarregado do Escritório do Serviço do Material da Divisão Administrativa — Q.
 - 4 — Contra-Mestre de Oficina de Sub-Divisão Regional — Q.
 - 3 — Contra-Mestre de Oficina de Distrito Regional — Q.
 - 1 — Encarregado de Turmas de Coleta de Dados Estatísticos — Q.
 - 2 — Julgador de Taxas — P.
 - 6 — Encarregado de Setor de Unidade Administrativa de Divisão — P.
 - 4 — Encarregado de Setor Administrativo de Escritório de Divisão — P.
 - 3 — Encarregado de Setor Administrativo do Serviço de Comunicações — P.
 - 3 — Encarregado de Setor Administrativo do Serviço do Tráfego — P.
 - 14 — Encarregado de Escritório de Serviço da Divisão de Obras Novas — P.
 - 3 — Encarregado de Escritório de Sub-Divisão de Obras Novas — O.
 - 2 — Encarregado de Setor de Pessoal de Distrito Regional — O.
 - 2 — Encarregado de Setor de Comunicações de Distrito Regional — O.
 - 1 — Encarregado de Pessoal da Polícia Rodoviária — N.
 - b) — Cargos de Carreira
 - 800 — Escriturário — G — H — I — J — K.
 - 7 — Esteno-dactilógrafo — K — L — M.
 - 160 — Assistente de Administração — K — L — M — N — O.
 - 42 — Mecanógrafo — G — H — I — J — K.
 - 117 — Armazenista — G — H — I — J — K.
 - 20 — Almoxarifado — J — K — L — M — N.
 - 12 — Comprador — P — Q.
 - 16 — Guarda-Livros — J — K — L — M — N.